Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3486/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9262/2016
PROTOCOLO	: 1674481
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: FERNANDA ELISA BARBOZA FRANCISCO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Fernanda Elisa Barboza Francisco, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, Matrícula n. 396776/01, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-21883/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, observando a intempestividade da remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-5671/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu intempestivamente, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 347, publicado no Diogrande n. 4.500, de 25 de fevereiro de 2016, peça n. 9, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o art. 24, I, “a”, e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 196, de 3 de abril de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Fernanda Elisa Barboza Francisco, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, Matrícula n. 396776/01, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb